

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/002.175/91-41

SESSÃO DE 08 DE JULHO DE 1993

ACORDÃO Nº 102-28.384

RECURSO 72.529 -- IRPF.- EX: 1986

RECORRENTE - IVAN PEREIRA DE LIMA.

RECORRIDA - DRF EM MANAUS - AM

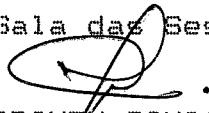
DFSL

IRPJ - O rendimento comprovadamente recebido de pessoa jurídica deve ser declarado sob pena de lançamento suplementar. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN PEREIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/002.175/91-41

ACÓRDÃO Nº 102-28.384

VISTO EM
SESSÃO DE

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

PROCESSO Nº: 10283/002.175/91-41

2

RECURSO Nº: 72.529

ACÓRDÃO Nº: 102 -28.384

RECORRENTE: IVAN PEREIRA DE LIMA.

R E L A T Ó R I O

Este processo decorre de revisão de interna procedida em declaração de rendimentos do exercício de 1.986, onde foi constatada omissão de rendimentos das cédulas "c" e "f", correspondentes a pró-labore e lucro da Panificadora e Confeitaria Bela Vista, onde o Recorrente e sua mulher eram sócios.

A impugnação é tempestiva e alega que o rendimento do Recorrente, dito omitido, está declarando, reconhecendo dever somente sua participação no lucro de sociedade, uma vez que a mulher apresenta declaração em separado.

- A informação fiscal de fls. 24, afirma a realização de consulta "on-line" que comprovou a inexistência da declaração da esposa do Recorrente e opina pela manutenção de lançamento, uma vez que não foi declarado o pró-labore como afirmado na impugnação.

A decisão da autoridade monocrática mantém o lançamento e determina a notificação do Contribuinte.

- Em recurso voluntário tempestivo o Recorrente reitera as alegações da impugnação.

é o relatório.

PROCESSO Nº: 10283/002.175/91-41

ACÓRDÃO Nº: 102-28.384

V O T O

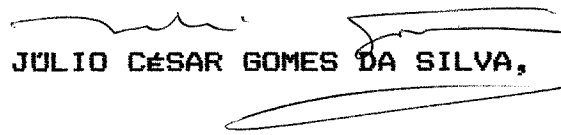
CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Nada a discutir no presente processo uma vez que os valores sonegados constam da declaração de IRPJ, da Panificadora Bela Vista apresentada no formulário III, referente a Lucro Presumido, às folhas 07 dos autos.

O não oferecimento a tributação dos valores correspondentes a pró-labore e lucro distribuído está comprovado pela declaração do Recorrente que não comprovou também, apesar de notificado para tal, a existência da declaração em separado da esposa.

Assim, perfeito o lançamento e a decisão recorrida, razão porque nego provimento ao recurso.

Brasília DF, 08 de julho de 1993


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR